



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 8003/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DAVI ANDRADE QUE ACRESCENTA O ART. 6º E RENUMERA O SUBSEQUENTE AO PROJETO DE LEI Nº 8.003/2025, QUE “DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS, SIMILARES E VEÍCULOS DE 4 RODAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

I - RELATÓRIO

A presente Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 8003/2025 propõe a inclusão do Art. 6º no texto original, estabelecendo que o Poder Executivo possa destinar percentual da receita oriunda das sanções administrativas para a implementação de medidas de apoio à fiscalização da poluição sonora. Entre as medidas previstas estão a aquisição de equipamentos, capacitação de servidores e campanhas educativas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, compete à Comissão Permanente de Administração Pública:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, entre outras atribuições:

II – opinar sobre proposições e matérias relativas à organização dos serviços públicos e à estrutura administrativa da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

A presente proposição está diretamente vinculada à organização e à estrutura funcional da Câmara Municipal, razão pela qual é de competência desta Comissão sua análise e parecer.

III - ANÁLISE

A Comissão de Administração Pública considera que a Emenda está em conformidade com os princípios da gestão pública eficiente e com o interesse público. A previsão de alocação de recursos provenientes das sanções administrativas para a fiscalização e educação ambiental é coerente com a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de combate à poluição sonora no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A medida também está alinhada com os princípios da legalidade e da eficiência, conforme estabelecido no **artigo 37 da Constituição Federal**, que determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública. Além disso, a destinação de recursos oriundos de sanções administrativas para fins específicos de interesse coletivo encontra respaldo na **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige planejamento e transparência na execução orçamentária.

No âmbito municipal, a regulamentação da destinação de recursos arrecadados por sanções administrativas pode ser feita por meio de decreto do Poder Executivo, conforme previsto no **artigo 44 da Lei nº 4.320/1964**, que trata sobre a vinculação de receitas a despesas específicas, respeitando a legislação orçamentária vigente.

A inclusão da capacitação continuada dos servidores públicos e a promoção de campanhas educativas reforçam o caráter preventivo da norma, evitando a necessidade de medidas exclusivamente repressivas e alinhando-se ao disposto na **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)**, que prioriza a educação ambiental e o controle da poluição sonora.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **Parecer Favorável** à aprovação da Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 8003/2025, considerando sua pertinência e consonância com os objetivos da legislação proposta, bem como seu embasamento na legislação vigente.

Sala das sessões, 08 de abril de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário